

N° CNJ : 0002361-75.2017.4.02.9999 (2017.99.99.002361-1)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : SANDRA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : ES007180 - Liete Volponi Fortuna E OUTROS

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : ()

#### **EMENTA**

PREVIDENCIARIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 1.022, DO NOVO CPC. TUTELA ANTECIPADA. OMISSÃO RECONHECIDA. SUSPENSÃO. RESP 1.674.221 E 1.788.404. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE RUAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

- I Quanto aos embargos de declaração da autora, a Turma deixou de se manifestar no acórdão embargado sobre a antecipação dos efeitos da tutela requerida tanto na inicial como em suas razões de apelação. Omissão reconhecida e suprida.
- II Como o processo já foi julgado, por ora, não deve ser aplicada a suspensão em virtude da afetação do REsp nº 1.674.221 e do REsp nº 1.788.404 para julgamento do STJ sobre o tema (aposentadoria por idade híbrida). Isto porque a suspensão ficará a cargo da Vice Presidência, quando do exercício do juízo de admissibilidade de eventual recurso especial ou recurso extraordinário, não havendo prejuízo processual ao embargante.
- III A Turma manifestou-se expressamente sobre os vários documentos juntados pela autora, para fins de consideração do início de prova material.
- II Deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 55, § 2º da lei nº 8.213/91, pois este artigo está previsto para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício diverso do concedido.
- III O acórdão embargado não se pronunciou sobre a questão do afastamento da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. No ponto, vale ressaltar que o STJ firmou o entendimento de que na hipótese de aposentadoria híbrida ou mista, o segurado especial não precisa estar exercendo o labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. O entendimento consolidado no recurso representativo de controvérsia nº 1.354.908/SP, é aplicável apenas aposentadorias por idade rural, conforme lá consignado.

IV - Embargos de Declaração do INSS desprovidos. Embargos de declaração de SANDRA HELENA DOS SANTOS providos, para que passe a constar na conclusão do acórdão embargado o seguinte: "Concedo, com base no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência, determinando ao INSS que implante a aposentadoria por idade híbrida à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias".

# ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS e dar provimento aos embargos de declaração de SANDRA HELENA DOS SANTOS, nos termos do voto e do relatório.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019 (data do julgamento).



N° CNJ : 0002361-75.2017.4.02.9999 (2017.99.99.002361-1)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : SANDRA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : ES007180 - Liete Volponi Fortuna E OUTROS

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : ()

## RELATÓRIO

(Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES, em substituição ao Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator) **Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANDRA HELENA DOS SANTOS e pelo INSS em face do acórdão de 16/05/2019 (fls. 206/215), que deu parcial provimento à apelação de SANDRA HELENA DOS SANTOS, condenando o INSS a lhe conceder aposentadoria por idade híbrida, a partir de 06/04/2015 (DER)**. Eis a ementa da decisão ora embargada, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DAQUELE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL.

- I. O segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Tese delimitada pelo STJ em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do art. 55, § 3° c/c o art. 143 da Lei 8.213/1991.
- II. A Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1° e 2° do art. 48 da Lei 8.213/1991).
- III. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
- IV. A aposentadoria por idade híbrida não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.



V. Não constitui julgamento extra ou ultra petita o julgado que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do beneficio pleiteado na inicial, concede beneficio diverso por entender preenchidos seus requisitos. Precedente do STJ.

VI. No caso, o CNIS revela que de 2008 a 2010 e de 01/03/2013 a 07/02/2014, a autora exerceu atividades urbanas. Contudo, analisando as provas constantes dos autos, persuadi-me no sentido de ter a autora exercido atividade rural em regime de economia familiar, no período de 1988 a 2007 e de 2011 a 2012, levando em conta: ficha de internação da autora, em 09/01/1988, indicando-a como trabalhadora rural; ficha de matrícula da filha da autora, datada de 10/02/1992, apontando seu esposo como lavrador; ficha de matrícula do filho da autora, datada de 25/04/1994, constando seu esposo como lavrador; boletim de ocorrência, datado de 22/06/2012, constando a autora como lavradora; ficha da Secretaria Municipal de

Saúde, emitida em 27/10/2011, apontando-a como lavradora; certidão de nascimento de outra filha, emitida em 25/06/1989, indicando seu esposo como lavrador e certidão de nascimento de sua filha, emitida em 09/01/1988, na qual consta seu esposo como lavrador. Prova testemunhal ampliou a eficácia do início de prova material juntado.

VII. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária devem ser corrigidas, até a edição da lei nº 11.960/2009, com juros e correção monetária de acordo com o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e, após, os atrasados devem ser acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ressalvada, à época da liquidação da sentença, a aplicação de lei ou ato normativo superveniente que venha a regulamentar a matéria, assim como a interpretação, de cunho vinculante, que vier a ser fixada sobre tais normas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, em virtude dos efeitos suspensivos conferidos aos embargos de declaração no RE nº 870.947 e ao recurso extraordinário no REsp nº 1.492.221.

VIII. Apelação parcialmente provida".

SANDRA HELENA DOS SANTOS sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada requerida em suas razões de apelação (fls. 219/221).

Em contrarrazões, o INSS afirma que não há vícios no acórdão embargado e que a autora pretende a reforma do julgado (fl. 232).

O INSS alega, em seus embargos de declaração, que o acórdão embargado incorreu em omissões por não ter se pronunciado sobre (i) "a determinação emanada do STJ no sentido de suspender todos os processos que versem sobre a matéria objeto do presente recurso (Tema 1.007)", (ii) "a inexistência de início de prova material para o cômputo de



tempo rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" e (iii) " a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho rural, [anterior à vigência da lei nº 8.213/91], para fins de carência", nos termos do art. 55, § 2º da lei 8.213/91 (fls. 222/229).

Sustanta que, no recurso representativo de controvérsia nº 1.354.908/SP, o STJ consolidou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Desta forma, tal posicionamento deve ser aplicado também às aposentadorias por idade híbrida.

Além disso, destaca que "a questão objeto do presente recurso encontra-se afetada para julgamento sob o regime dos recursos repetitivos".

Por fim, prequestiona os artigos 48, § 3º e 55, § 2º, ambos da lei nº 8.213/91.

Em contrarrazões, a autora destaca que o acórdão embargado elencou pormenorizadamente quais documentos foram levados em consideração para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, bem como consignou expressamente a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho rural para fins de carência (fls. 236/241).

É o relatório. Peço dia.



N° CNJ : 0002361-75.2017.4.02.9999 (2017.99.99.002361-1)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : SANDRA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : ES007180 - Liete Volponi Fortuna E OUTROS

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : ()

#### VOTO

(Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES, em substituição ao Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator) Os Recursos são tempestivos e restam presentes os demais requisitos de admissibilidade.

## Dos embargos de declaração de SANDRA HELENA DOS SANTOS:

SANDRA HELENA DOS SANTOS sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada pleiteado em suas razões de apelação.

De fato, assiste razão à autora, ora embargante.

Tanto na petição inicial (fl. 5), como em suas razões de apelação (fl. 180), a autora requereu antecipação dos efeitos da tutela e a Turma não se manifestou quanto ao ponto ao dar parcial provimento a sua apelação para condenar o INSS a lhe conceder aposentadoria por idade híbrida.

Desta forma, concedo, com base no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência, determinando ao INSS que implante a aposentadoria por idade híbrida à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

### Dos embargos de declaração do INSS:

O INSS alega que o acórdão embargado incorreu em omissões por não ter se pronunciado sobre (i) "a determinação emanada do STJ no sentido de suspender todos os processos que versem sobre a matéria objeto do presente recurso (Tema 1.007)", (ii) "a inexistência de início de prova material para o cômputo de tempo rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" e (iii) "a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho rural, [anterior à vigência da lei nº 8.213/91], para fins de carência", nos termos do art. 55, § 2° da lei 8.213/91.

Sustanta que, no recurso representativo de controvérsia nº 1.354.908/SP, o STJ consolidou entendimento de que o segurado especial tem que estar laborando no



campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Desta forma, tal posicionamento deve ser aplicado também às aposentadorias por idade híbrida.

Por fim, prequestiona os artigos 48, § 3º e 55, § 2º, ambos da lei nº 8.213/91.

## Contudo, não razão ao embargante.

Destaco que, como o processo já foi julgado, por ora não deve ser aplicada a suspensão em virtude da afetação do REsp nº 1.674.221 e do REsp nº 1.788.404 para julgamento do STJ sobre o tema (aposentadoria por idade híbrida). Isto porque a suspensão ficará a cargo da Vice Presidência, quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso especial ou recurso extraordinário, não havendo prejuízo processual ao embargante.

Além disso, ressalto que a Turma consignou no acórdão embargado os vários documentos juntados pela autora para fins de início de prova material. Confira-se o correspondente trecho do acórdão embargado:

"...analisando as provas constantes dos autos, persuadi-me no sentido de ter a autora exercido atividade rural em regime de economia familiar, no período de 1992 a 2007 e de 2011 a 2012, levando em conta:

- 1. ficha de matrícula da filha da autora, datada de 10/02/1992, apontando seu esposo como lavrador (fl. 53);
- 2. ficha de matrícula do filho da autora, datada de **25/04/1994**, constando seu esposo como lavrador (fl. 57);
- 3. boletim de ocorrência, datado de **22/06/2012**, constando a autora como lavradora (fl. 76) e
- 4. ficha da Secretaria Municipal de Saúde, emitida em 27/10/2011, apontando-a como lavradora (fl. 87)...."

Assim, no ponto, também não há omissão.

Saliente-se também que deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 55, § 2° da lei n° 8.213/91, pois este artigo está previsto para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício diverso do concedido. Desta forma, a Turma entendeu que o período de trabalho rural não se exige o recolhimento de contribuição previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, ART. 48, §§ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991.TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. (...)



13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial não provido. (REsp 1.702.489/SP, rel. min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/12/2017)".(grifo nosso)

Quanto à alegação de que de que o acórdão embargado não se pronunciou sobre a questão do afastamento da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tampouco razão assiste ao embargante.

Quanto ao ponto, o acórdão embargado consignou expressamente sobre a desnecessidade de a segurada especial estar laborando no campo em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. Basta que possua 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem, podendo somar os períodos de labor urbano e rural, a fim de cumprir o período de carência, necessário à concessão do benefício.

#### Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, pois. no momento em que se

implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

- 2. O § 3° do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei
- 11.718/2008) dispõe: "§ 3° Os trabalhadores rurais de que trata o §

lo deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo,

mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao

beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008

criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

- 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
- 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3° e 4° no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou

permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria

urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

- 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de
- equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
- 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
- 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
- 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios

destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3° do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor



urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1° e 2° da Lei 8.213/1991).

- 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
- 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48,  $\S$  3°, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
- 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade
- rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência

prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.702.489/SP, rel. min. Herman Benjamin, 2<sup>a</sup> Turma, DJe 19/12/2017)"

Registre-se, outrossim, que o entendimento consolidado no recurso representativo de controvérsia nº 1.354.908/SP, é aplicável apenas às **aposentadorias por idade rural**, conforme lá consignado. No caso, o benefício concedido pela Turma foi a **aposentadoria por idade híbrida.** 

Nos termos do artigo 1.025 do NCPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Por fim, vê-se que o embargante pretende, a modificação do julgado, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração do INSS e dou provimento aos Embargos de Declaração de SANDRA HELENA DOS SANTOS para que passe a constar na conclusão do acórdão embargado o seguinte: "Concedo, com base no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência, determinando ao INSS que implante a aposentadoria por idade híbrida à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias".

É como voto.



N° CNJ : 0002361-75.2017.4.02.9999 (2017.99.99.002361-1)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : SANDRA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : ES007180 - Liete Volponi Fortuna E OUTROS

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : ()

#### VOTO

(Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES, em substituição ao Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator) Os Recursos são tempestivos e restam presentes os demais requisitos de admissibilidade.

## Dos embargos de declaração de SANDRA HELENA DOS SANTOS:

SANDRA HELENA DOS SANTOS sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada pleiteado em suas razões de apelação.

De fato, assiste razão à autora, ora embargante.

Tanto na petição inicial (fl. 5), como em suas razões de apelação (fl. 180), a autora requereu antecipação dos efeitos da tutela e a Turma não se manifestou quanto ao ponto ao dar parcial provimento a sua apelação para condenar o INSS a lhe conceder aposentadoria por idade híbrida.

Desta forma, concedo, com base no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência, determinando ao INSS que implante a aposentadoria por idade híbrida à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

### Dos embargos de declaração do INSS:

O INSS alega que o acórdão embargado incorreu em omissões por não ter se pronunciado sobre (i) "a determinação emanada do STJ no sentido de suspender todos os processos que versem sobre a matéria objeto do presente recurso (Tema 1.007)", (ii) "a inexistência de início de prova material para o cômputo de tempo rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" e (iii) "a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho rural, [anterior à vigência da lei nº 8.213/91], para fins de carência", nos termos do art. 55, § 2° da lei 8.213/91.

Sustanta que, no recurso representativo de controvérsia nº 1.354.908/SP, o STJ consolidou entendimento de que o segurado especial tem que estar laborando no



campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Desta forma, tal posicionamento deve ser aplicado também às aposentadorias por idade híbrida.

Por fim, prequestiona os artigos 48, § 3º e 55, § 2º, ambos da lei nº 8.213/91.

## Contudo, não razão ao embargante.

Destaco que, como o processo já foi julgado, por ora não deve ser aplicada a suspensão em virtude da afetação do REsp nº 1.674.221 e do REsp nº 1.788.404 para julgamento do STJ sobre o tema (aposentadoria por idade híbrida). Isto porque a suspensão ficará a cargo da Vice Presidência, quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso especial ou recurso extraordinário, não havendo prejuízo processual ao embargante.

Além disso, ressalto que a Turma consignou no acórdão embargado os vários documentos juntados pela autora para fins de início de prova material. Confira-se o correspondente trecho do acórdão embargado:

"...analisando as provas constantes dos autos, persuadi-me no sentido de ter a autora exercido atividade rural em regime de economia familiar, no período de 1992 a 2007 e de 2011 a 2012, levando em conta:

- a. ficha de matrícula da filha da autora, datada de 10/02/1992, apontando seu esposo como lavrador (fl. 53);
- b. ficha de matrícula do filho da autora, datada de **25/04/1994**, constando seu esposo como lavrador (fl. 57);
- c. boletim de ocorrência, datado de 22/06/2012, constando a autora como lavradora (fl. 76) e
- d. ficha da Secretaria Municipal de Saúde, emitida em 27/10/2011, apontando-a como lavradora (fl. 87)...."

Assim, no ponto, também não há omissão.

Saliente-se também que deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 55, § 2º da lei nº 8.213/91, pois este artigo está previsto para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício diverso do concedido. Desta forma, a Turma entendeu que o período de trabalho rural não se exige o recolhimento de contribuição previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991.TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.



(...)
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial não provido. (REsp 1.702.489/SP, rel. min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/12/2017)".(grifo nosso)

Quanto à alegação de que de que o acórdão embargado não se pronunciou sobre a questão do afastamento da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tampouco razão assiste ao embargante.

Quanto ao ponto, o acórdão embargado consignou expressamente sobre a desnecessidade de a segurada especial estar laborando no campo em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. Basta que possua 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem, podendo somar os períodos de labor urbano e rural, a fim de cumprir o período de carência, necessário à concessão do benefício.

#### Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

- 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48,  $\S$  3°, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se
- implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
- 2. O § 3° do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3° Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 2° deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

- 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008
- criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1° e 2° do art. 48 da Lei 8.213/1991).
- 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
- 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3° e 4° no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou

permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

- 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
- 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
- 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
- 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
- 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a



equivalência entre os beneficios

destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

- 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3° do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1° e 2° da Lei 8.213/1991).
- 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
- 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
- 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade

rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência

prevista no art. 48, §  $3^{\circ}$ , da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.702.489/SP, rel. min. Herman Benjamin, 2<sup>a</sup> Turma, DJe 19/12/2017)"

Registre-se, outrossim, que o entendimento consolidado no recurso representativo de controvérsia nº 1.354.908/SP, é aplicável apenas às **aposentadorias por idade rural**, conforme lá consignado. No caso, o benefício concedido pela Turma foi a **aposentadoria por idade híbrida.** 

Nos termos do artigo 1.025 do NCPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Por fim, vê-se que o embargante pretende, a modificação do julgado, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração do INSS e dou



provimento aos Embargos de Declaração de SANDRA HELENA DOS SANTOS para que passe a constar na conclusão do acórdão embargado o seguinte: "<u>Concedo, com base no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência, determinando ao INSS que implante a aposentadoria por idade híbrida à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias".</u>

É como voto.



N° CNJ : 0002361-75.2017.4.02.9999 (2017.99.99.002361-1)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : SANDRA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : ES007180 - Liete Volponi Fortuna E OUTROS

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : ()

#### VOTO

(Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES, em substituição ao Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator) Os Recursos são tempestivos e restam presentes os demais requisitos de admissibilidade.

## Dos embargos de declaração de SANDRA HELENA DOS SANTOS:

SANDRA HELENA DOS SANTOS sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada pleiteado em suas razões de apelação.

De fato, assiste razão à autora, ora embargante.

Tanto na petição inicial (fl. 5), como em suas razões de apelação (fl. 180), a autora requereu antecipação dos efeitos da tutela e a Turma não se manifestou quanto ao ponto ao dar parcial provimento a sua apelação para condenar o INSS a lhe conceder aposentadoria por idade híbrida.

Desta forma, concedo, com base no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência, determinando ao INSS que implante a aposentadoria por idade híbrida à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

### Dos embargos de declaração do INSS:

O INSS alega que o acórdão embargado incorreu em omissões por não ter se pronunciado sobre (i) "a determinação emanada do STJ no sentido de suspender todos os processos que versem sobre a matéria objeto do presente recurso (Tema 1.007)", (ii) "a inexistência de início de prova material para o cômputo de tempo rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" e (iii) "a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho rural, [anterior à vigência da lei nº 8.213/91], para fins de carência", nos termos do art. 55, § 2° da lei 8.213/91.

Sustanta que, no recurso representativo de controvérsia nº 1.354.908/SP, o STJ consolidou entendimento de que o segurado especial tem que estar laborando no



campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Desta forma, tal posicionamento deve ser aplicado também às aposentadorias por idade híbrida.

Por fim, prequestiona os artigos 48, § 3º e 55, § 2º, ambos da lei nº 8.213/91.

## Contudo, não razão ao embargante.

Destaco que, como o processo já foi julgado, por ora não deve ser aplicada a suspensão em virtude da afetação do REsp nº 1.674.221 e do REsp nº 1.788.404 para julgamento do STJ sobre o tema (aposentadoria por idade híbrida). Isto porque a suspensão ficará a cargo da Vice Presidência, quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso especial ou recurso extraordinário, não havendo prejuízo processual ao embargante.

Além disso, ressalto que a Turma consignou no acórdão embargado os vários documentos juntados pela autora para fins de início de prova material. Confira-se o correspondente trecho do acórdão embargado:

"...analisando as provas constantes dos autos, persuadi-me no sentido de ter a autora exercido atividade rural em regime de economia familiar, no período de 1992 a 2007 e de 2011 a 2012, levando em conta:

- 1. ficha de matrícula da filha da autora, datada de 10/02/1992, apontando seu esposo como lavrador (fl. 53);
- 2. ficha de matrícula do filho da autora, datada de **25/04/1994**, constando seu esposo como lavrador (fl. 57);
- 3. boletim de ocorrência, datado de **22/06/2012**, constando a autora como lavradora (fl. 76) e
- 4. ficha da Secretaria Municipal de Saúde, emitida em 27/10/2011, apontando-a como lavradora (fl. 87)...."

Assim, no ponto, também não há omissão.

Saliente-se também que deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 55, § 2° da lei n° 8.213/91, pois este artigo está previsto para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício diverso do concedido. Desta forma, a Turma entendeu que o período de trabalho rural não se exige o recolhimento de contribuição previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, ART. 48, §§ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991.TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. (...)



13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial não provido. (REsp 1.702.489/SP, rel. min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/12/2017)".(grifo nosso)

Quanto à alegação de que de que o acórdão embargado não se pronunciou sobre a questão do afastamento da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tampouco razão assiste ao embargante.

Quanto ao ponto, o acórdão embargado consignou expressamente sobre a desnecessidade de a segurada especial estar laborando no campo em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. Basta que possua 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem, podendo somar os períodos de labor urbano e rural, a fim de cumprir o período de carência, necessário à concessão do benefício.

#### Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, pois. no momento em que se

implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

- 2. O § 3° do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei
- 11.718/2008) dispõe: "§ 3° Os trabalhadores rurais de que trata o §

lo deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo,

mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao

beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008

criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

- 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
- 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3° e 4° no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou

permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria

urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

- 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de
- equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
- 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
- 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
- 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios

destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3° do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor



urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1° e 2° da Lei 8.213/1991).

- 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
- 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48,  $\S$  3°, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
- 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade
- rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência

prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.702.489/SP, rel. min. Herman Benjamin, 2<sup>a</sup> Turma, DJe 19/12/2017)"

Registre-se, outrossim, que o entendimento consolidado no recurso representativo de controvérsia nº 1.354.908/SP, é aplicável apenas às **aposentadorias por idade rural**, conforme lá consignado. No caso, o benefício concedido pela Turma foi a **aposentadoria por idade híbrida.** 

Nos termos do artigo 1.025 do NCPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Por fim, vê-se que o embargante pretende, a modificação do julgado, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração do INSS e dou provimento aos Embargos de Declaração de SANDRA HELENA DOS SANTOS para que passe a constar na conclusão do acórdão embargado o seguinte: "Concedo, com base no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência, determinando ao INSS que implante a aposentadoria por idade híbrida à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias".

É como voto.



N° CNJ : 0002361-75.2017.4.02.9999 (2017.99.99.002361-1)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : SANDRA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : ES007180 - Liete Volponi Fortuna E OUTROS

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : ()

#### VOTO

(Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES, em substituição ao Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator) Os Recursos são tempestivos e restam presentes os demais requisitos de admissibilidade.

## Dos embargos de declaração de SANDRA HELENA DOS SANTOS:

SANDRA HELENA DOS SANTOS sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada pleiteado em suas razões de apelação.

De fato, assiste razão à autora, ora embargante.

Tanto na petição inicial (fl. 5), como em suas razões de apelação (fl. 180), a autora requereu antecipação dos efeitos da tutela e a Turma não se manifestou quanto ao ponto ao dar parcial provimento a sua apelação para condenar o INSS a lhe conceder aposentadoria por idade híbrida.

Desta forma, concedo, com base no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência, determinando ao INSS que implante a aposentadoria por idade híbrida à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

### Dos embargos de declaração do INSS:

O INSS alega que o acórdão embargado incorreu em omissões por não ter se pronunciado sobre (i) "a determinação emanada do STJ no sentido de suspender todos os processos que versem sobre a matéria objeto do presente recurso (Tema 1.007)", (ii) "a inexistência de início de prova material para o cômputo de tempo rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" e (iii) "a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho rural, [anterior à vigência da lei nº 8.213/91], para fins de carência", nos termos do art. 55, § 2° da lei 8.213/91.

Sustanta que, no recurso representativo de controvérsia nº 1.354.908/SP, o STJ consolidou entendimento de que o segurado especial tem que estar laborando no



campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Desta forma, tal posicionamento deve ser aplicado também às aposentadorias por idade híbrida.

Por fim, prequestiona os artigos 48, § 3º e 55, § 2º, ambos da lei nº 8.213/91.

## Contudo, não razão ao embargante.

Destaco que, como o processo já foi julgado, por ora não deve ser aplicada a suspensão em virtude da afetação do REsp nº 1.674.221 e do REsp nº 1.788.404 para julgamento do STJ sobre o tema (aposentadoria por idade híbrida). Isto porque a suspensão ficará a cargo da Vice Presidência, quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso especial ou recurso extraordinário, não havendo prejuízo processual ao embargante.

Além disso, ressalto que a Turma consignou no acórdão embargado os vários documentos juntados pela autora para fins de início de prova material. Confira-se o correspondente trecho do acórdão embargado:

"...analisando as provas constantes dos autos, persuadi-me no sentido de ter a autora exercido atividade rural em regime de economia familiar, no período de 1992 a 2007 e de 2011 a 2012, levando em conta:

- a. ficha de matrícula da filha da autora, datada de 10/02/1992, apontando seu esposo como lavrador (fl. 53);
- b. ficha de matrícula do filho da autora, datada de **25/04/1994**, constando seu esposo como lavrador (fl. 57);
- c. boletim de ocorrência, datado de 22/06/2012, constando a autora como lavradora (fl. 76) e
- d. ficha da Secretaria Municipal de Saúde, emitida em 27/10/2011, apontando-a como lavradora (fl. 87)...."

Assim, no ponto, também não há omissão.

Saliente-se também que deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 55, § 2º da lei nº 8.213/91, pois este artigo está previsto para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício diverso do concedido. Desta forma, a Turma entendeu que o período de trabalho rural não se exige o recolhimento de contribuição previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991.TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.



(...)
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial não provido. (REsp 1.702.489/SP, rel. min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/12/2017)".(grifo nosso)

Quanto à alegação de que de que o acórdão embargado não se pronunciou sobre a questão do afastamento da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tampouco razão assiste ao embargante.

Quanto ao ponto, o acórdão embargado consignou expressamente sobre a desnecessidade de a segurada especial estar laborando no campo em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. Basta que possua 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem, podendo somar os períodos de labor urbano e rural, a fim de cumprir o período de carência, necessário à concessão do benefício.

#### Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

- 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48,  $\S$  3°, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se
- implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
- 2. O § 3° do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3° Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 2° deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

- 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008
- criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1° e 2° do art. 48 da Lei 8.213/1991).
- 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
- 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3° e 4° no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou

permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

- 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
- 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
- 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
- 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
- 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a



equivalência entre os beneficios

destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

- 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3° do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1° e 2° da Lei 8.213/1991).
- 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
- 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
- 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade

rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência

prevista no art. 48, §  $3^{\circ}$ , da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.702.489/SP, rel. min. Herman Benjamin, 2<sup>a</sup> Turma, DJe 19/12/2017)"

Registre-se, outrossim, que o entendimento consolidado no recurso representativo de controvérsia nº 1.354.908/SP, é aplicável apenas às **aposentadorias por idade rural**, conforme lá consignado. No caso, o benefício concedido pela Turma foi a **aposentadoria por idade híbrida.** 

Nos termos do artigo 1.025 do NCPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Por fim, vê-se que o embargante pretende, a modificação do julgado, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração do INSS e dou



provimento aos Embargos de Declaração de SANDRA HELENA DOS SANTOS para que passe a constar na conclusão do acórdão embargado o seguinte: "<u>Concedo, com base no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência, determinando ao INSS que implante a aposentadoria por idade híbrida à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias".</u>

É como voto.